



<b>Processo:</b>	<b>04190/15-TCERO</b>
<b>Unidade:</b>	Prefeitura Municipal de Seringueiras
<b>Assunto:</b>	Tomada de Contas Especial- Denúncia sobre supostas irregularidades de Gastos com combustíveis
<b>Responsáveis:</b>	Celso Luiz Garda - CPF n 554.545.859-04 - Ex-Prefeito Municipal; Genuir Zanatta - CPF n. 460.182.639-04 - Secretário de Obras do Município de Seringueiras; Alexandre Soares - CPF n. 647.382.302-63 - Pregoeiro do Município de Seringueiras; Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20 - Membro da Comissão de Licitação do Município de Seringueiras; Débora Moreira Granjeiro - CPF n. 853.237.562-68 - Membro da Comissão de Licitação do Município de Seringueiras; Josué Custódio da Rosa - CPF n. 567.161.251-91 - Motorista Executivo do Município de Seringueiras; Claudiney Herculano Covre - CPF n. 566.102.462-20 - Coordenador de Combustível do Município de Seringueiras
<b>Recurso Fiscalizado:</b>	R\$ 223.557,16 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) <sup>1</sup>
<b>Relator:</b>	<b>Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra</b>

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como visto dos relatórios técnicos precedentes, cuidam estes autos de Tomada de Contas Especial- por conversão<sup>2</sup>- cujo objetivo cinge-se em perseguir irregularidades, com dano ao erário, relativas, entre outras coisas, a gastos com combustíveis por parte da Prefeitura Municipal de Seringueiras. A demanda se originou de denúncia formulada pelo munícipe Valdecir de Jesus Carrilho, ocasião em que trouxe à baila supostas ilicitudes na aquisição e na utilização de combustíveis e lubrificantes, na utilização de maquinário (próprio e locado) da Prefeitura para realização de obras particulares, na concessão de diárias ao motorista do Gabinete do Prefeito e na criação de cargos e concessão de aumento para os servidores municipais em período eleitoral, supostamente ocorridas nos exercícios de 2011 e 2012.

Determinada a citação dos responsáveis por meio da Decisão de Definição de Responsabilidade n. 106/2015/GCWCS (fls. 1472/1473v), as justificativas entregues foram objeto de análise por meio do Relatório Técnico ID 427314 (fls. 1966/194v), cuja conclusão foi a que segue:

<sup>1</sup> Sendo R\$ 177.466,39 dano referente à contratação de combustíveis e de produtos automotivos congêneres por preços superiores aos praticados no mercado, mediante o Pregão Presencial n 003/11; e R\$ 46.090,77 por igual situação no pregão presencial 107/2011.

<sup>2</sup> Decisão 188/2015-Pleno, em Outubro de 2015 (fl. 1470)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

FL. Nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 4190/15\_\_

### III. CONCLUSÃO

88. Assim, conforme a presente análise, opina-se que devem remanescer as seguintes irregularidades:

1. De Responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda (CPF Nº 554.545.859-04) - Prefeito Municipal à Época Solidariamente com os Senhores Genuir Zanatta (CPF Nº 460.182.639-04) - Ex-Secretário Municipal de Obras de Seringueiras, Alexandre Soares (CPF Nº 647.382.302-63) - Ex-Pregoeiro do Município de Seringueiras, Membros da Comissão de Licitação Keila de Jesus Moraes (CPF Nº 662.559.532-20) e Débora Moreira Granjeiro (CPF Nº 853.237.562- 68):

1.1. A planilha orçamentária (Anexo II-A), do Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 003/2011 (Proc. Adm. Nº 072/2011), estarem em flagrante desacordo com os preços praticados no mercado, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 177.466,39 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), o que configura infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da CF de 1988, conforme análise realizada no subitem II.1.1 deste relatório Técnico;

2. De Responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda (CPF Nº 554.545.859-04) - Prefeito Municipal à Época Solidariamente com os Senhores Genuir Zanatta (CPF Nº 460.182.639-04) - Ex-Secretário Municipal de Obras de Seringueiras e Alexandre Soares – Ex-pregoeiro do município de Seringueiras:

2.1. A planilha orçamentária, do Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 107/2011 (Proc. Adm. nº 602/2011) estarem em flagrante desacordo com os preços praticados no mercado, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 46.090,77 (quarenta e seis mil, noventa reais e setenta e sete centavos), o que configura infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da CF de 1988, conforme análise realizada no item II.2.1 deste relatório técnico;

3. De Responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda (CPF Nº 554.545.859-04) - Prefeito do Município De Seringueiras:

3.1. Nomear o senhor Josué Custódio da Rosa para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, cujas atribuições são inerentes às exercidas por servidores efetivos, haja vista que este cargo não possui qualquer elemento caracterizador dos excepcionados pelo texto constitucional – Direção, Chefia ou Assessoramento, o que configurou infringência ao disposto no inciso II da art. 37 da Constituição Federal, conforme analisado no item II.4.1 deste relatório técnico;

4. De Responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda (CPF Nº 554.545.859-04) - Prefeito do Município de Seringueiras Solidariamente com o Senhor Claudiney Herculano Covre (CPF Nº 566.102.462-20) - Coordenador de Combustível:

4.1. Ausência de controle de informações e de divergência entre os dados relativos ao consumo de combustível no período analisado, os quais inviabilizam a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública nos consumos incorridos, ocasionando infringência ao disposto no Acórdão nº 87/2010 (Processo nº 3862/2006/TCE-RO), conforme analisado no item II.8.2 deste relatório técnico.

### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Em consonância ao que determina o Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Art. 22 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno), este Corpo Técnico propõe o seguinte julgamento:

90. Considerando que remanesceram irregularidades, conforme análise proferida no Item III do presente relatório, a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Seringueiras - RO, sob a responsabilidade dos senhores Celso Luiz Garda - CPF n 554.545.859-04 - Ex-Prefeito Municipal deve ser julgada IRREGULAR, conforme determina o art. 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle III

FL. Nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_4190/15\_

91. Em consonância ao que determina o item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental (NAGs), este Corpo Técnico propõe ainda as seguintes sugestões ao Relator:

I - Imputar débito aos agentes identificados a seguir, conforme art. 19 da Lei Complementar nº 154/96, aplicando-lhes multa, consoante art. 54 da Lei Complementar nº 154/96:

- a) Celso Luiz Garda (CPF Nº 554.545.859-04) - Prefeito Municipal, devido às irregularidades 1.1 e 2.1 remanescentes na seção III do presente relatório;
- b) Genuir Zanatta (CPF Nº 460.182.639-04) - Ex-Secretário Municipal de Obras de Seringueiras, devido às irregularidades 1.1 e 2.1 remanescentes na seção III do presente relatório;
- c) Alexáandre Soares (CPF Nº 647.382.302-63) - Ex-Pregoeiro do Município de Seringueiras, devido às irregularidades 1.1 e 2.1 remanescentes na seção III do presente relatório;
- d) Keila de Jesus Moraes (CPF Nº 662.559.532-20), Membros da Comissão de Licitação, devido à irregularidade 1.1 remanescente na seção III do presente relatório;
- e) Débora Moreira Granjeiro (CPF Nº 853.237.562-68), Membros da Comissão de Licitação, devido à irregularidade 1.1 remanescente na seção III do presente relatório;

II - Multar os agentes identificados a seguir, consoante art. 55 da Lei Complementar nº 154/96:

- a) Celso Luiz Garda (CPF Nº 554.545.859-04) - Prefeito Municipal à época, devido às irregularidades 3.1 e 4.1 remanescentes na seção III do presente relatório;
- b) Claudiney Herculano Covre (CPF Nº 566.102.462-20) - Coordenador de Combustível, devido à irregularidade 4.1 remanescente na seção III do presente relatório.

III - Determinar aos gestores da Prefeitura municipal de Seringueiras, com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER, que adote, no prazo de 90 dias, providências com vistas a sanar as impropriedades atinentes ao cumprimento do Acórdão nº 87/2010 (Processo nº 3862/2006/TCE-RO), no que diz respeito ao controle e gestão de combustíveis no âmbito da municipalidade.

Ato contínuo, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, aquele órgão, por meio do Parecer 374/2017-GPEPSO (fls.1989/2002), analisou o feito e – divergindo parcialmente desta Unidade Técnica-, assim opinou:

Ante as razões de fato e de direito expostas, proponho:

I – que seja julgada irregular a vertente Tomada de Contas Especial, referente aos agentes CELSO LUIZ GARDA, GENUIR ZANATA, ALEXANDRE SOARES, KEILA DE JESUS MORAES, DÉBORA MOREIRA GRANJEIRO, JOSUÉ CUSTÓDIO DA ROSA e CLAUDINEY HERCULANO COVRE, pelos fatos de natureza formal, material e danosa individualizados nos relatórios técnicos e no vertente Parecer, nos termos constantes do art. 16, III, “b” e “c”, da LC nº. 154/96;

II – Com fulcro no art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº. 154/96, imputar a CELSO LUIZ GARDA, a GENUIR ZANATA, a ALEXANDRE SOARES, a KEILA DE JESUS MORAES e a DÉBORA MOREIRA GRANJEIRO débito solidário de R\$ 177.466,39, em virtude da contratação de combustíveis e de produtos automotivos congêneres por preços muito superiores aos praticados no mercado, mediante o Pregão Presencial nº 003/2011 e o consequente PA nº. 072/2011, causando inequívoco dano ao erário de Seringueiras;

III – Com fulcro no art. 16, §2º, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº. 154/96, imputar a CELSO LUIZ GARDA, a GENUIR ZANATA e a ALEXANDRE SOARES débito solidário de R\$ 46.090,77, em virtude da contratação de combustíveis e de produtos automotivos congêneres por preços muito maiores que os praticados no comércio local, mediante o Pregão Presencial nº. 107/2011 e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle III

FL. Nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_4190/15\_

consequente Processo Administrativo n.º 602/2011, causando indubitável dano ao erário municipal;

IV - aplicar aos jurisdicionados CELSO LUIZ GARDA, GENUIR ZANATA, ALEXANDRE SOARES, KEILA DE JESUS MORAES e DÉBORA MOREIRA GRANJEIRO a multa individual prevista no art. 54 da LC nº. 154/96, em virtude da contratação de combustíveis e de produtos automotivos congêneres por preços muito superiores aos praticados no mercado, causando inequívoca lesão aos cofres municipais;

V - aplicar ao jurisdicionado CELSO LUIZ GARDA a multa punitiva prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/96, em decorrência da prática das seguintes irregularidades formais:

a) Infringência ao disposto no art. 29 c/c inciso XIII do art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, por realizar pagamentos nos processos administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a comprovação da regularidade fiscal das empresas fornecedoras (Subitem 3.1.3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341);

b) Infringência ao disposto no inciso II da art. 37 da Constituição Federal, ao nomear o senhor Josué Custódio da Rosa para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, função não compreendida nas atividades de direção, chefia ou assessoramento (Subitem 3.3.2 3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341);

c) Infringência ao disposto no Acórdão nº. 87/2010 (Processo nº 3862/2006/TCE-RO), por não implantar o sistema de controle de combustíveis e de veículos exigido pelo decisum, inviabilizando a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública das aquisições inspecionadas (Subitem 3.1.1, 3.1.2 e 3.2 3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341).

VI - aplicar ao jurisdicionado JOSUÉ CUSTÓDIO DA ROSA a sanção pecuniária prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/96, em decorrência do desrespeito ao disposto no art. 7º da Lei Municipal nº. 327/2001, mediante ausência de prestação de contas das diárias recebidas no âmbito do Processo Administrativo nº 91/2011 (Subitem 3.3.2 3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341);

VII - aplicar ao jurisdicionado CLAUDINEY HERCULANO COVRE a multa punitiva prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/96, uma vez que infringiu o disposto no Acórdão nº. 87/2010 (Processo nº 3862/2006/TCE-RO) ao não implantar o sistema de controle de combustíveis e de veículos exigido pelo decisum, inviabilizando a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública das aquisições inspecionadas (Subitem 3.1.1, 3.1.2 e 3.2 3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341).

VIII – determinar ao Prefeito de Seringueiras atualmente em exercício que, em prazo específico, implemente os mecanismos de controle de combustíveis, peças e serviços automotivos exigidos pelo Acórdão nº. 87/2010/PLENO-TCE e comprove sua adoção mediante encaminhamento da documentação respectiva a essa Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996, fiscalizando-se, ao término do prazo, o cumprimento desta determinação.

IX – determinar ao atual Prefeito de Seringueiras que dê conhecimento deste decisum ao órgão de controle interno e a todas as unidades e órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal, a fim de que adotem as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes e requisitos traçados no acórdão retromencionado, comprovando-se a cientificação dos agentes públicos perante essa Corte de Contas.

Antes de sua conclusão, porém, o *Parquet* de Contas aduziu que as empresas participantes das cotações prévias, dentre elas a pessoa jurídica contratada em ambas as licitações<sup>3</sup>, contribuíram diretamente para as aquisições superfaturadas, razão pela qual entendeu que tal fato demandaria seu chamamento ao processo para possível responsabilização solidária com os gestores municipais. Todavia, concluiu que:

<sup>3</sup> Comércios de Combustíveis Teixeira Ltda. ME



(...)

Contudo, considerando mais uma vez o adiantado estágio processual da vertente TCE, o demasiado tempo que a emissão de nova decisão definidora de responsabilidade e a consequente oportunização do contraditório demandariam e a elevada carga de processos que tramitam perante essa Corte de Contas, entendo que a abertura de nova fase instrutória não seria a medida mais consentânea com o interesse público no presente caso.

Desse modo, opino pela manutenção da irregularidade do Item 4.1 e pela responsabilização dos defendentes de acordo com a medida de participação de cada um nas despesas impugnadas.

(...)

Demais disso, o Relator, por meio da Decisão Monocrática 136/2018/WCSC (ID 616052), houve por bem chamar em citação, pelos fatos que tangem ao sobrepreço perseguido, a empresa Comércio de Combustíveis Teixeira Ltda. ME, o que foi efetivado por meio do Mandado de Citação n. 0066/2018/DP-SPJ (Aviso de Recebimento ID = 633376).

Em resposta, a defendente protocolou sua justificativa em 26/07/2018 (Doc. Protoc. 8247/18), razão pela qual os autos retornam para análise.

## 2. ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA

*Ab initio*, cumpre-nos asseverar que o escorço fático integral foi detidamente analisado por esta Unidade Instrutiva quando do primeiro relatório de análise de defesa (ID 427314), de modo que - até para evitar enfadonhas repetições -, fazemos uso deste expediente como uma análise pontual e complementar àquela (e ao que expandido pelo MPC), atendo-nos, aqui, ao que arguido pela defendente, haja vista a ela ter sido imputado exclusivamente a irregularidade do sobrepreço/dano ao erário. Portanto, mantemos intactos os demais apontamentos guisados no relatório técnico precedente.

A defendente foi notificada, por meio da Decisão Monocrática 136/2018/GCWCSC, nos seguintes termos:

(...)

Pelo exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte de Contas que promova a CITAÇÃO, da empresa Comércio de Combustíveis Teixeira Ltda. ME, na pessoa de seus representantes legais, ou quem o substitua na forma da lei, pelos motivos expostos no Parecer Ministerial n. 374/2017-GPEPSO, às fls. ns. 1.989 a 2.002, especificamente ao possível sobrepreço aventado pela Parquet de Contas, tendo em vista a discrepância dos preços praticados no mercado, à época, conforme quadro comparativo entre os valores licitados nos Pregões ns. 003/2011 e 107/2011, que contribuíram diretamente com o suposto dano ao Município de Seringueiras, com infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c o art. 37, caput, da CF de 1988, cujo valor do sobrepreços apurados nos Processo nos. 072/2011 e 602/2011, são respectivamente R\$177.466,39 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) e R\$46.090,77 (quarenta e seis mil, noventa reais e setenta e sete centavos), às fls 1.998 a 1.999, para que, querendo:

I- APRESENTE manifestação de justificativas, por escrito, no prazo de 45 dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegar o que



entender de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas (...)

Pois bem. Vindo aos autos, a empresa “Comércio de Combustíveis Teixeira LTDA”, ora defendente, aduziu, preliminarmente, que o feito foi fulminado pela prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que os fatos tidos por irregulares teriam ocorrido no ano de 2011 e seu chamamento aos autos só se deu em 2018. Alega, também, ocorrência de prescrição intercorrente.

De mais a mais, argumentou que, dado o lapso temporal transcorrido, não teve condições de produzir provas, de forma farta e como desejaria, a seu favor, ao argumento de que exigir “guarda de documento” para além de cinco anos causa cerceamento de defesa. Pugnou, ao fim, pelo reconhecimento da prescrição como matéria de ordem pública.

No mérito, tentou desconstituir a imputação que lhe recai (de sobrepreço), ao argumento de que a diligência empreendida pelo corpo técnico, em 2013, apresenta fragilidade, pelos seguintes motivos, *ipsis litteris*:

- a) *“conforme levantamentos de preços nos dois processos licitatórios, foram realizados em 04 dos 05 Postos de combustíveis que existiam no Município em 2011, sendo que os valores das 04 Empresas são compatíveis e semelhantes, o que de pronto confirma que o preço ofertado pela Defendente na época era realmente o preço dos combustíveis praticados no comércio local, considerando ainda que foram declarados pelos próprios e possíveis fornecedores.*
- b) *o argumento de que os valores dos combustíveis apresentados na licitação e contratados com o Município de Seringueiras não era os praticados no comércio local, tendo como base as cotações realizadas em apenas 02 (duas) das 05 (cinco) Empresas existentes na Cidade, não pode ser aceito como forma eficaz e válida de se determinar um suposto Sobrepreço, visto que se 04 (quatro) pesquisadas pela Prefeitura não representou o preço de mercado, imagine-se que em apenas 02 (duas) pesquisadas pela Comissão de Inspeção do TCE seria suficiente para essa definição.*
- c) *que em ambas as licitações, as Empresas consultadas apresentaram valores similares, o que se concluiu que os valores eram os praticados no comércio local na época, já que como dito dos cinco Postos de Combustíveis existentes quatro foram consultados, conforme documentação nos Autos.*
- d) *Consta de tais documentos que em 2008 a Defendente já comercializava o Óleo Diesel Comum ao preço de R\$ 2,48 o litro, em 2009 R\$ 2,49 e em 2010 a R\$ 2,59 (doe. anexo), o que mesmo com a estabilidade dos preços dos combustíveis pode se concluir que o preço pago pelo Município a Defendente de R\$ 2,69 no início de 2011 e R\$ 2,76 por litro já no final de 2011, não estavam fora do preço praticado mercado local, visto que se tratava do preço vendido aos demais consumidores.*
- e) *A Defendente refuta as afirmações de que tenha praticado Sobrepreço na venda de Combustíveis para a Prefeitura de Seringueiras, tendo em vista que além das pesquisas preços realizadas na quase totalidade das Empresas do ramo na Cidade, atestar que aqueles preços eram os praticados na praça,*



*as cotações de preço apresentadas pela Equipe Técnica não serve como prova absoluta da ocorrência de suposto o superfaturamento alegado, visto que apresenta divergentes das declarações feitas no processo licitatório. Ressalta-se, que se não bastasse a discrepância apresentada nas cotações apresentadas pelas Empresas quando da licitação e as fornecidas à Equipe Técnica, soma-se a isso fato de que ao contrário do afirmado no Parecer do Ministério de Contas, as Empresa tinham pleno conhecimento que se tratava de Fiscalização quanto aos preços, pois consta das cotações o endereçamento à Comissão Especial de Inspeção (fls.143/144), o que certamente motivou o lançamento dos preços inferiores.*

*Não é demais dizer também, que os preços lançados nas cotações levantadas pela Equipe Técnica foram preços de venda à vista, o que evidentemente não seria os mesmos se a Equipe Técnica mencionasse que seria para Prefeitura, que seria pago a cada 30 (trinta) dias, como ocorreu nos procedimentos questionados, certamente seriam outros os preços ofertados, considerando a prática de mercado quanto à venda a prazo e à vista.*

- f) *para que haja a configuração do delito previsto no art. 96, 1, da Lei nº 8.666/93, é necessário que o licitante ou vencedor da licitação eleve de forma arbitrária os preços acordados, causando com isso prejuízo ao erário. Assim, as provas juntadas aos autos demonstram que não houve elevação do preço acordado na proposta em momento algum, sendo os combustíveis entregues de acordo com o valor licitado, bem como não superfaturamento de preços para fornecimento ao Município quando se prova que o preço era o comercializado aos demais consumidores.*

*Somente a circunstância de ter a Equipe Técnica diligenciado junto a outras Empresas, que embora tenham apresentado quando da licitação valores condizentes com os licitados, ter cotado para Equipe de Inspeção preços inferiores ao praticado na licitação, não configura por si só a prática de superfaturamento, tendo em vista que o preço praticado na licitação foi ainda inferior ao praticado no mercado, pois os demais concorrentes apresentaram na licitação preços superiores ao vencidos pela Defendente.*

No que diz respeito ao dano ao erário imputado, contestou o valor de R\$ 223.557,16 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), sob o discurso de que esse montante é o apurado total ocorrido nos dois procedimentos licitatórios questionados, quando - segundo sustentou- a defendente, com relação ao pregão presencial 03/2011, foi vencedora/contratada apenas no item óleo diesel comum na quantidade de 241.982 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e dois) litros, e desta quantidade sendo efetivamente empenhado e pago apenas o referente a 193.168 (cento e noventa e três mil, cento e sessenta e oito) litros e não a totalidade do valor licitado.

Nesse contexto, levanta que os demais itens do Pregão Presencial nº 003/2011, foram vencidos pela Empresa Auto Posto Oliveira Comércio de Derivados de Petróleo - LTDA, não chamada aos autos, razão pela qual requereu tal providência por parte da Relatoria.



De outro giro, não contestou os valores efetivamente empenhados e pagos tangentes ao pregão presencial 107/2011, defendendo que não houve sobrepreço e, por conseguinte, que não houve dano. Mas, alternativamente, sustenta que ainda que a Corte entenda que houve, pleiteia a correção do valor do dano<sup>4</sup>, considerando a individualização das responsabilidades, na medida da sua participação na irregularidade.

Passa-se à análise.

A justificante suscita a ocorrência de prescrição (ordinária e intercorrente), de modo vago, sem tecer comentários pormenorizados acerca das datas e seus eventos, generalizando ao dizer que os fatos ocorreram em 2011 e que apenas em 2018 teve a sua notificação/chamamento efetivada, o que, por conseguinte, teria ultrapassado os 05 (cinco) anos prescricionais. Ocorre que a alegação não deve prosperar.

A uma, porque a imputação de dano é imprescritível.

A duas, porque, no tocante às demais responsabilizações que não sejam de ressarcimento ao erário, sobre as quais é passível a incidência prescricional, há que se ressaltar que o feito foi autuado em 19/06/2012 (fl.80), portanto, na pior das hipóteses, decorreu apenas um ano da ocorrência dos fatos (que se deram em 2011). Ademais, foi convertido em Tomada de Contas Especial (outro marco interruptivo da prescrição), por meio da Decisão 188/2015-Pleno, em Outubro de 2015 (fl. 1470), razão pela qual o prazo de 05 anos começou a contar, de novo, desta última data.

O feito estaria prescrito (prescrição ordinária) em junho de 2017 caso não tivesse havido interrupção da contagem do prazo, o que, só pelo fato acima descrito (conversão em TCE em outubro/2015), consegue-se afastar a alegação de plano. Assim, o novo prazo seria outubro de 2018, todavia pela ocorrência de notificação da defendente em Junho/2018 (fls.2023/2025), mais uma vez a prescrição resta afastada.

De outro giro, a prescrição intercorrente ocorre quando o processo pendente de julgamento fica paralisado por mais de 03 anos sem causa que o justifique, o que não ocorreu, bastando verificar que após a sua autuação em 2012, houve (apenas para citar algumas movimentações processuais): a) Prolação de relatório técnico em agosto de 2013 (fls.1314/1341-v); b) Parecer ministerial em outubro/2013 (fls. 1346/1365); c) Despacho em Definição de Responsabilidade 106/2015/GCWCS em outubro/2015 (fls. 1472/1473-v); d) Relatório de análise técnica em abril/2017 (fls.1966/1984-v); Parecer ministerial em julho/2017 (fls. 1989/2002) e Decisão Monocrática 136/2018/GCWCS, em maio/2018 (fls.2016/2017).

Não obstante a inoccorrência da prescrição processual, melhor sorte socorre a defendente no que diz respeito ao seu alegado cerceamento de defesa. É que o longo lapso temporal transcorrido entre a época dos fatos e a citação (07 anos), prejudica, sobremaneira, o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos jurisdicionados. Nessa toada (primazia do direito ao devido processo legal), vem se manifestando nossa Corte:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. CONVÊNIO Nº. 04/2003. LARGO TRANSCURSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONSUBSTANCIEM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA MATERIAL. ECONOMICIDADE. SELETIVIDADE.**

<sup>4</sup> Apresenta tabela com o valor de R\$ 150.114,12, uma vez que retira dos cálculos referentes ao pregão presencial 003/2011 os supostos valores referentes à comercialização de gasolina.



**DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.**

**1. O largo transcurso temporal inviabiliza a apuração da ocorrência (ou não) de dano ao erário.** 2. Ausência de citação do responsável antes de seu falecimento. 3. **Observância aos princípios da ampla defesa material, seletividade, economicidade e duração razoável do processo.** 4. **Extinção sem análise do mérito.**

Acórdão 00535/2018 – Segunda Câmara (Proc. 1850/14), Relator Paulo Curi Neto.

INSPEÇÃO ORDINÁRIA EXERCÍCIO 2010. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA-SEJUS. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 7 (SETE) ANOS. INDÍCOS DE DANO AO ERÁRIO. REINSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESCONFORMIDADE COM A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NECESSIDADE/UTILIDADE NÃO CONFIGURADA. **SELETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA POR FORÇA DO DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA. ARQUIVAMENTO.**

A Administração Pública, por seus órgãos e Agentes, pode figurar como responsável solidário, quando da prática de condutas irregulares, no entanto, só respondendo na espécie, por ação ou omissão de seus agentes quando satisfatoriamente demonstrado o nexo causal da conduta com o resultado ilegal. É dever da Unidade Instrutiva individualizar a conduta do jurisdicionado, quantificar o dano, perseguir a existência de concurso de pessoas. A ausência de detalhamento da conduta, consentente ao ilícito administrativo imputado prejudica sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa. **Transcorridos mais de 7 (sete) anos da prática do ato, indica impossibilidade de uma instrução, para apurar responsabilidade dos envolvidos, o que autoriza Tribunal de Contas decidir pela não-instauração de Processo de Tomada de Contas, ante impraticabilidade do exercício substancial do direito de defesa, uma vez que o decurso temporal faz emergir uma barreira quase intransponível para a produção da prova a cargo dos inculcados, visto que em tal modalidade de procedimento a produção de prova é ônus específico do administrador público.** Além disso, nova instrução para a oitiva das partes neste momento **é ato a colidir com o princípio da não duração razoável do processo**, no entanto, devidamente comprovado o descumprimento a determinação do Tribunal de Contas, assim como a norma legal e/ou regulamentar, a aplicação de sanção é à medida que se impõe, nos termos do art. 55, da LC n. 154/1996. Arquivamento. Acórdão 00109/2017 – Segunda Câmara (Proc.0272/11), Relator Wilber Coimbra.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CONVÊNIO FIRMADO HÁ 14 ANOS. **IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**

O processo de Tomada de Contas Especial deve ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno c/c artigos art. 354 e 485, IV, do novo Código de Processo Civil, quando não desenvolvido de forma válida e regular, **frente à impossibilidade de se estabelecer as garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), relativamente aos fatos decorrentes de Convênio celebrado há mais de 14 (quatorze) anos, em homenagem aos princípios da eficiência, seletividade, celeridade processual, duração razoável do processo e segurança das relações jurídicas.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

FL. Nº \_\_\_\_\_

Proc. nº \_4190/15\_

[Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC2-TC 00302/16, Proc. nº 04062/15-TCE/RO; Decisão nº 470/2015 – 1ª Câmara, Proc. nº 04138/04-TCE/RO; Decisão nº 103/2014 – Pleno, Proc. nº 4579/2005; Acórdão AC2-TC 00400/16, Proc. nº 04058/15-TCE/RO; Acórdão AC2-TC 00302/16, Proc. nº 04062/15-TCE/RO; Acórdão AC2-TC 00304/16 – Proc. nº 04066/15-TCE/RO; Acórdão C2-TC 00305/16, Proc. nº 04067/15-TCE/RO.

Acórdão 02230/2016 – Segunda Câmara (Proc. 1843/14), Relator Valdivino Crispim.

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO DECURSO DE TEMPO DESDE OS FATOS SINDICALIZADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.**

**1. Carece o Tribunal de Contas de interesse em dar continuidade à instrução se o relatório preliminar é confeccionado depois de decorrido lapso temporal que impossibilite o atingimento de certeza jurídica quanto aos fatos em apuração.**

**2. Extinção de feito sem análise de mérito.**

Acórdão 00639/2018 – Segunda Câmara (Proc. 1440/17), Relator José Euler.

Todavia, ressalte-se que nosso entendimento é o de que a interrupção/impossibilidade de se prosseguir na pretensa perseguição processual deve se dar apenas com relação às empresas que participaram da cotação e/ou sagraram-se vencedoras nas licitações dos combustíveis e congêneres- chamadas ao feito (como a defendente, em 2018) ou não chamadas (as três demais empresas cotadas em determinado momento e/ou vencedora de outros lotes com sobrepreço<sup>5</sup>). Tal situação não deve ser aproveitada aos demais responsabilizados, cujas condutas e justificativas foram analisadas no relatório técnico precedente de ID 427314 (fls. 1966/194v), à luz do devido processo legal.

Não se está, com essa proposta, a querer negar a ocorrência de sobrepreço/dano ao erário, tampouco a participação das empresas - que apresentaram cotação irreal - na irregularidade, mas dada a marcha processual já percorrida, comportamento contrário por parte desta Corte levaria a um trabalho sem a devida presteza esperada, notadamente porque apenas uma empresa foi notificada, quando se sabe que, para prosseguir na questão com extremo rigor, todas as outras também deveriam compor essa lide.

Nesse sentido, concordamos integralmente com as palavras da Procuradora Érika Saldanha que assim exauriu a questão:

Nesse ponto, deve-se destacar que a desconformidade entre os preços oferecidos pelas empresas nas pesquisas prévias realizadas pela Administração Municipal e os preços praticados no mercado, bem como a discrepância entre a oferta prévia feita pelo AUTO POSTO FRARE LTDA-ME (fl. 215) e a cotação realizada posteriormente pela mesma empresa a pedido da Equipe Técnica dessa Corte de Contas (fl. 142), **revelam de forma incontestada que as participantes das cotações prévias, dentre elas a pessoa jurídica contratada em ambas as licitações<sup>6</sup>, contribuíram diretamente para as aquisições superfaturadas, o que demandaria seu chamamento ao processo para possível responsabilização solidária com os gestores municipais. Contudo, considerando mais uma vez o adiantado estágio processual da vertente TCE, o demasiado tempo que a emissão de nova decisão definidora de**

<sup>5</sup> Auto Posto Oliveira Comércio de Derivados de Petróleo – LTDA; Auto Posto Irmãos Grando – LTDA e Auto Posto Frare - LTDA

<sup>6</sup> Por meio dos Pregões nos. 003/2011 e 107/2011, foi contratada a empresa Comércios de Combustíveis Teixeira Ltda. ME. (vide ata de proposta e julgamento de fls. 296/297 e Contrato de fls. 525/531), que participara de ambas as pesquisas de preços precedentes aos certames (fls. 213/216 e fls. 507/509).



**responsabilidade e a consequente oportunização do contraditório demandariam e a elevada carga de processos que tramitam perante essa Corte de Contas, entendendo que a abertura de nova fase instrutória não seria a medida mais consentânea com o interesse público no presente caso.**

**Desse modo, opino pela manutenção da irregularidade do Item 4.1 e pela responsabilização dos defendentes de acordo com a medida de participação de cada um nas despesas impugnadas,** nos seguintes termos:

I. CELSO LUIZ GARDA e GENUIR ZANATA, nas condições, respectivamente, de Prefeito e de Secretário de Obras, devem ser condenados solidariamente a ressarcir R\$ 223.557,16<sup>7</sup> aos cofres Municipais, uma vez que participaram da maior parte dos atos mais importantes que culminaram nas despesas questionadas nos Processos n os. 072/2011 e 602/2011, tanto na fase de contratação quanto na de execução contratual: o primeiro participou da elaboração dos projetos básicos<sup>32</sup> e assinou termo de homologação<sup>33</sup>, notas de empenho<sup>34</sup> e notas de pagamento<sup>35</sup>, enquanto o segundo participou da elaboração dos mapas comparativos de fls. 291/295, elaborou os projetos básicos e a planilha orçamentária de fl. 290; cenário que, por si só, demonstra que tinham plena consciência do preço superfaturado praticado nas aquisições de combustíveis e que para ele contribuíram diretamente.

II. ALEXANDRE SOARES, na qualidade de pregoeiro, também deve ser condenado solidariamente no débito de R\$ 223.557,16, pois elaborou o Edital de Pregão de fls. 279/289, os mapas comparativos de proposta comercial de fls. 291/295 e os avisos de editais de fls. 278 e 510 e conduziu a etapa presencial de ambos os certames<sup>36</sup>, o que revela que, apesar de ter tido conhecimento do sobrepreço praticado em ambos os processos administrativos, não tomou qualquer atitude para impedir a lesão ao erário.

III. KEILA DE JESUS MORAES e DÉBORA MOREIRA GRANJEIRO, na condição de integrantes da Comissão de Licitação, devem ser condenadas em débito de R\$ 177.466,39, porquanto tiveram ciência do sobrepreço que seria praticado no Processo administrativo nº. 72/2011 ao assinarem os “mapas comparativos da proposta comercial” de fls. 291/295, mas omitiram-se em tomar qualquer providência para impedir o dano causado aos cofres públicos.

Ademais, como mais um agravante ao direito (ampla) de defesa, que neste caso é eminentemente documental, há que se dizer que o prazo obrigatório de guarda de documentos por parte das empresas é, tal como suscitado, de 05 anos. Tal entendimento é granjeado ao considerarmos o mote da questão como prova dependente de livros obrigatórios de escriturações comercial e fiscal, à luz dos arts. 174 c/c 195, CTN e 1.194 CC/02. Do mesmo modo, vem pontuando a jurisprudência pátria da justiça comum e o TCU em casos de prazo de guarda de documentos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE NOTAS FISCAIS – DOCUMENTOS PRODUZIDOS HÁ MAIS DE 5 ANOS – INOBRIGAÇÃO DE GUARDA POR PERÍODO INDETERMINADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo para a guarda de notas fiscais e recibos é de cinco anos, não se podendo exigir da empresa o armazenamento de tais documentos por período indeterminado.**

João Ferreira Filho, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/06/2018, Publicado no DJE 04/07/2018)- Proc. 10049341120178110000 MT (TJ-MT)

**MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECURSO DO TEMPO - INEXIGIBILIDADE.**

<sup>7</sup> Trata-se da soma dos sobrepreços apurados nos Processos nos. 072/2011 e 602/2011, cujos valores são respectivamente R\$ 177.466,39 e R\$ 46.090,77.



**Estabelecendo o Código Tributário Nacional o lapso de cinco anos para a guarda de documentos fiscais, inexistente a obrigação de exibição dos pretendidos documentos em razão do decurso do tempo.** Recurso a que se nega provimento.

Monica Batista Vieira Puglia, Quarta Câmara, Julgado em 26/11/2013, Publicado DJE 04/12/2013, Proc. RO 0000305-43.2010.5.01.0078 RJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO.

Não obstante a constatação da necessidade de apresentação de livros contábeis e fiscais da empresa agravante relativos ao período de 1995 a 2004 e 2012 para complementação do laudo pericial, descabe a aplicação da presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC, haja vista a ausência do dever de guarda pelo prazo superior a 05 (cinco) anos. Inteligência do art. 174 do CTN.

Hipótese em que ao longo do processo não houve prévia cientificação da parte acerca do dever de guarda e manutenção dos papéis para eventual utilização na perícia. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

TJ-RS- AI: 70076844679 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Dara de Julgamento: 26/09/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2018.

A Administração Pública é obrigada a manter **a guarda de documentos comprobatórios de despesa pelo prazo de cinco anos**, tendo como marco inicial a data da aprovação das contas do gestor.

Acórdão 2517/2014-Primeira Câmara-TCU | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.

A instauração de tomada de contas especial, após o exaurimento do prazo regulamentar para guarda de documentos relacionados à aplicação de recursos federais descentralizados mediante convênio, não produz, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório. A configuração de prejuízo à defesa, em função de demora na instauração das contas especiais, depende da análise de cada caso concreto.

Acórdão 2630/2015-Segunda Câmara-TCU | Relator: AUGUSTO NARDES.

Dessa forma, entendemos que a defendente tem razão nas preliminares suscitadas<sup>8</sup>, o que torna desnecessário avançar no mérito.

Ainda assim, em sentido complementar aos apontamentos do relatório técnico antecedente, os quais se ratifica *in totum*, (e até mesmo ao que pontuado pelo *Parquet* especializado sobre a temática), passaremos a tecer, no próximo item, alguns comentários pertinentes e pontuais com o fim de evidenciar mais ainda a ocorrência da irregularidade atacada no mérito e posta em xeque pela defendente.

### 3. DA OCORRÊNCIA DE SOBREPREGO

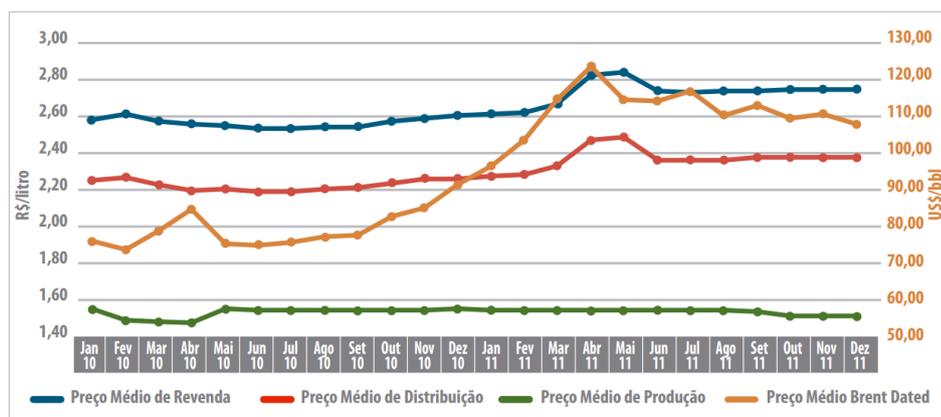
A justificante afirma que a pesquisa realizada pelo Corpo Instrutivo desta Corte (fls. 143/145), em fevereiro de 2013, quanto aos preços médios dos combustíveis praticados pelos postos do município de Seringueiras no segundo semestre de 2011, apresenta fragilidade, como já esmiuçado anteriormente.

<sup>8</sup> à exceção do argumento de ocorrência da prescrição.



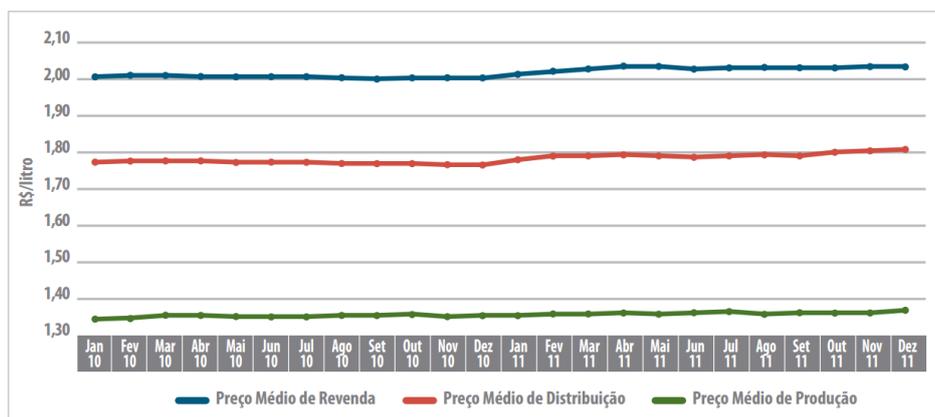
Tal falácia não prospera, mas para escantear qualquer ilação infundada como esta, seguem, abaixo, dados oficiais da Agência Nacional de Petróleo (ANP) obtidos no “Boletim Anual de Preços- 2012”<sup>9</sup>, que dão indicativos da ocorrência de sobrepreço, no presente caso (vide linha azul, apontando os preços médios da gasolina e do óleo diesel no segundo semestre de 2011 como, respectivamente, inferiores a R\$ 2,80/litro e a R\$ 2,10/litro).

Gráfico 28 – Comportamento dos preços médios mensais da gasolina no Brasil entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011 (R\$/litro)



Fonte: ANP/CDC.

Gráfico 34 - Comportamento dos preços médios mensais do óleo diesel no Brasil entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011 (R\$/litro)



Fonte: ANP/CDC.

É indubitável, porém, que a performance de preços das tabelas supra reflete os preços médios de um país de grandes dimensões como o Brasil, que tem mais de 5 mil municípios, o que torna difícil saber com exatidão o preço praticado por determinado município

<sup>9</sup> <http://www.anp.gov.br/images/Boletim-Anual/Boletim-2012.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle III

FL. Nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_4190/15\_

específico. Todavia, no próprio sítio da ANP<sup>10</sup> é possível obter os preços médios por Unidade da Federação, por ano. É o que segue, corroborando, mais uma vez, com a ocorrência do sobrepreço e a não fragilidade da cotação realizada por esta Corte:

1 Tabela 3.20 – Preço médio da gasolina C ao consumidor, segundo Grandes Regiões e Unidades da Federação – 2002-2011

Grandes Regiões e Unidades da Federação	Preço médio <sup>1</sup> da gasolina C ao consumidor (R\$/litro)									
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
<b>Brasil</b>	<b>1,735</b>	<b>2,072</b>	<b>2,082</b>	<b>2,340</b>	<b>2,552</b>	<b>2,508</b>	<b>2,500</b>	<b>2,511</b>	<b>2,566</b>	<b>2,731</b>
<b>Região Norte</b>	<b>1,956</b>	<b>2,212</b>	<b>2,259</b>	<b>2,525</b>	<b>2,666</b>	<b>2,597</b>	<b>2,647</b>	<b>2,692</b>	<b>2,743</b>	<b>2,845</b>
Rondônia	1,990	2,360	2,368	2,570	2,731	2,680	2,709	2,682	2,769	2,960
Acre	1,950	2,438	2,433	2,661	2,944	2,920	2,966	2,967	2,985	3,113
Amazonas	1,753	2,015	2,112	2,569	2,562	2,467	2,442	2,567	2,613	2,776
Roraima	1,694	2,015	2,083	2,560	2,856	2,635	2,691	2,699	2,833	2,836
Pará	1,881	2,240	2,299	2,461	2,660	2,631	2,745	2,756	2,765	2,818
Amapá	1,874	2,296	2,238	2,459	2,584	2,438	2,613	2,713	2,849	2,797
Tocantins	1,815	2,225	2,202	2,504	2,750	2,727	2,739	2,735	2,824	2,911
<b>Região Nordeste</b>	<b>1,750</b>	<b>2,096</b>	<b>2,133</b>	<b>2,385</b>	<b>2,650</b>	<b>2,611</b>	<b>2,596</b>	<b>2,582</b>	<b>2,636</b>	<b>2,705</b>
Maranhão	1,769	2,108	2,065	2,348	2,735	2,726	2,650	2,598	2,583	2,648
Piauí	1,706	2,139	2,175	2,433	2,517	2,560	2,601	2,565	2,518	2,656
Ceará	1,724	2,074	2,202	2,443	2,699	2,611	2,571	2,536	2,633	2,720
Rio Grande do Norte	1,708	2,082	2,097	2,336	2,623	2,547	2,588	2,593	2,675	2,717
Paraíba	1,760	2,094	2,063	2,339	2,590	2,527	2,453	2,416	2,446	2,560
Pernambuco	1,723	2,051	2,101	2,367	2,641	2,602	2,597	2,572	2,616	2,674
Alagoas	1,793	2,204	2,204	2,556	2,802	2,805	2,760	2,694	2,726	2,825
Sergipe	1,651	2,042	2,047	2,323	2,548	2,518	2,521	2,551	2,607	2,727
Bahia	1,814	2,134	2,143	2,374	2,643	2,613	2,616	2,637	2,714	2,753
<b>Região Sudeste</b>	<b>1,704</b>	<b>2,023</b>	<b>2,023</b>	<b>2,259</b>	<b>2,478</b>	<b>2,451</b>	<b>2,444</b>	<b>2,447</b>	<b>2,514</b>	<b>2,712</b>
Minas Gerais	1,691	2,028	2,040	2,257	2,488	2,459	2,449	2,443	2,516	2,789
Espírito Santo	1,759	2,123	2,113	2,361	2,624	2,622	2,627	2,631	2,686	2,869
Rio de Janeiro	1,713	2,120	2,095	2,338	2,561	2,532	2,547	2,566	2,649	2,835
São Paulo	1,703	1,989	1,986	2,231	2,442	2,414	2,403	2,402	2,463	2,642
<b>Região Sul</b>	<b>1,777</b>	<b>2,157</b>	<b>2,163</b>	<b>2,438</b>	<b>2,610</b>	<b>2,516</b>	<b>2,506</b>	<b>2,522</b>	<b>2,571</b>	<b>2,721</b>
Paraná	1,713	2,054	2,063	2,291	2,500	2,439	2,413	2,472	2,530	2,678
Santa Catarina	1,791	2,193	2,173	2,424	2,573	2,542	2,536	2,533	2,578	2,725
Rio Grande do Sul	1,832	2,240	2,231	2,573	2,723	2,564	2,567	2,558	2,602	2,755
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>1,748</b>	<b>2,122</b>	<b>2,180</b>	<b>2,430</b>	<b>2,656</b>	<b>2,616</b>	<b>2,585</b>	<b>2,653</b>	<b>2,659</b>	<b>2,831</b>
Mato Grosso do Sul	1,767	2,149	2,245	2,560	2,755	2,711	2,709	2,668	2,649	2,729
Mato Grosso	1,886	2,367	2,453	2,751	2,952	2,896	2,754	2,725	2,772	2,892
Goiás	1,722	2,059	2,075	2,354	2,576	2,526	2,507	2,587	2,555	2,849
Distrito Federal	1,713	2,096	2,091	2,330	2,596	2,572	2,554	2,680	2,714	2,832

46 Fonte: ANP/CDC (Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis).

47 Nota: Preços em valores correntes.

48 <sup>1</sup>A partir de novembro de 2004, o cálculo dos preços médios passou a ser ponderado com base nas vendas informadas pelas distribuidoras.

49

<sup>10</sup> <http://www.anp.gov.br/publicacoes/anuario-estatistico/2436-anuario-estatistico-2011> (especificamente, tabelas 3.20 e 3.21)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle III

FL. Nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_4190/15\_

1 Tabela 3.21 – Preço médio do óleo diesel ao consumidor, segundo Grandes Regiões e Unidades da Federação – 2002-2011

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

Grandes Regiões e Unidades da Federação	Preço médio <sup>1</sup> do óleo diesel ao consumidor (R\$/litro)									
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
<b>Brasil</b>	<b>1,041</b>	<b>1,452</b>	<b>1,471</b>	<b>1,751</b>	<b>1,884</b>	<b>1,876</b>	<b>2,036</b>	<b>2,060</b>	<b>2,002</b>	<b>2,026</b>
<b>Região Norte</b>	<b>1,094</b>	<b>1,540</b>	<b>1,570</b>	<b>1,833</b>	<b>1,999</b>	<b>1,981</b>	<b>2,143</b>	<b>2,187</b>	<b>2,152</b>	<b>2,163</b>
Rondônia	1,122	1,566	1,601	1,903	2,077	2,067	2,219	2,267	2,232	2,231
Acre	1,200	1,706	1,763	2,086	2,295	2,275	2,420	2,461	2,423	2,513
Amazonas	1,069	1,506	1,545	1,838	1,994	1,978	2,129	2,174	2,130	2,159
Roraima	1,092	1,530	1,677	2,068	2,250	2,204	2,401	2,438	2,391	2,350
Pará	1,065	1,480	1,517	1,780	1,936	1,914	2,089	2,130	2,071	2,109
Amapá	1,135	1,604	1,567	1,833	2,002	1,993	2,164	2,240	2,237	2,236
Tocantins	1,076	1,514	1,537	1,755	1,882	1,860	2,016	2,055	2,096	2,019
<b>Região Nordeste</b>	<b>1,052</b>	<b>1,446</b>	<b>1,447</b>	<b>1,704</b>	<b>1,852</b>	<b>1,845</b>	<b>2,004</b>	<b>2,032</b>	<b>1,968</b>	<b>1,986</b>
Maranhão	1,007	1,401	1,437	1,722	1,886	1,869	2,013	2,051	1,983	2,020
Piauí	1,046	1,453	1,451	1,729	1,913	1,900	2,045	2,083	2,026	2,043
Ceará	1,134	1,564	1,547	1,735	1,965	1,954	2,026	2,051	1,976	1,997
Rio Grande do Norte	1,040	1,416	1,419	1,707	1,831	1,824	1,985	2,008	1,963	2,002
Paraíba	1,029	1,406	1,407	1,681	1,832	1,828	1,979	2,026	1,972	1,981
Pernambuco	1,033	1,400	1,428	1,683	1,838	1,836	1,997	2,044	1,997	2,010
Alagoas	1,040	1,434	1,440	1,714	1,867	1,862	2,007	2,044	1,995	2,005
Sergipe	1,022	1,391	1,406	1,701	1,859	1,859	2,017	2,044	1,981	2,027
Bahia	1,051	1,461	1,418	1,698	1,839	1,834	1,998	2,010	1,935	1,944
<b>Região Sudeste</b>	<b>1,025</b>	<b>1,430</b>	<b>1,450</b>	<b>1,714</b>	<b>1,845</b>	<b>1,839</b>	<b>2,001</b>	<b>2,027</b>	<b>1,968</b>	<b>1,990</b>
Minas Gerais	1,055	1,456	1,430	1,693	1,830	1,823	1,975	2,001	1,951	1,984
Espírito Santo	1,078	1,464	1,485	1,785	1,866	1,864	2,034	2,067	2,023	2,058
Rio de Janeiro	1,005	1,420	1,438	1,688	1,819	1,812	1,988	2,034	1,986	2,003
São Paulo	1,016	1,419	1,456	1,728	1,858	1,854	2,015	2,036	1,967	1,985
<b>Região Sul</b>	<b>1,038</b>	<b>1,457</b>	<b>1,492</b>	<b>1,769</b>	<b>1,892</b>	<b>1,880</b>	<b>2,039</b>	<b>2,055</b>	<b>1,995</b>	<b>2,022</b>
Paraná	1,030	1,418	1,460	1,723	1,844	1,834	1,991	2,006	1,945	1,969
Santa Catarina	1,041	1,470	1,487	1,760	1,898	1,885	2,043	2,078	2,025	2,048
Rio Grande do Sul	1,045	1,492	1,532	1,844	1,959	1,945	2,108	2,112	2,050	2,084
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>1,087</b>	<b>1,530</b>	<b>1,564</b>	<b>1,861</b>	<b>1,987</b>	<b>1,981</b>	<b>2,133</b>	<b>2,150</b>	<b>2,095</b>	<b>2,134</b>
Mato Grosso do Sul	1,106	1,562	1,599	1,906	2,060	2,040	2,186	2,206	2,154	2,175
Mato Grosso	1,184	1,655	1,677	1,972	2,096	2,099	2,270	2,297	2,231	2,261
Goiás	1,076	1,495	1,500	1,741	1,854	1,849	1,989	1,997	1,934	1,992
Distrito Federal	1,037	1,504	1,525	1,752	1,879	1,871	2,013	2,024	2,020	2,069

Fonte: ANP/CDC (Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis).

Nota: Preços em valores correntes.

<sup>1</sup>A partir de novembro de 2004, o cálculo dos preços médios passou a ser ponderado com base nas vendas informadas pelas distribuidoras.

T3.21

Não bastasse isso, em diligência, essa Unidade Instrutiva obteve uma ata de registro de preço<sup>11</sup> (n. 01/2011) referente ao Pregão Eletrônico nº. 01/2011, cujo objeto era o fornecimento de Combustível Gasolina Comum Automotiva e Óleo Diesel Comum para a EMATER/RO, na qual consta tabela com o preço de mercado praticado em cada município do Estado do Estado de Rondônia, inclusive Seringueiras (itens 67 e 68), vejamos:

<sup>11</sup> Sítio [http://www.diop.ro.gov.br/doe/doe\\_31\\_01\\_2012.pdf](http://www.diop.ro.gov.br/doe/doe_31_01_2012.pdf)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle III

FL. Nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4190/15

28 DOE Nº1907



Porto Velho, 31.01.2012

**Campanholli Lda** do item120, Óleo diesel, cujo valor anterior era de R\$ 2,15, sendo realinhado para o valor de R\$ 2,19, conforme consta no parecer jurídico acostado as folhas 2.034 e 2.035 nos autos do processo, com base no artigo 21º, § 2º, do Decreto Estadual nº. 10.898/2004. Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2012.

Prevalecendo os demais dizeres.  
Porto Velho, 30 de janeiro de 2012.

Elisafan Batista de Sales  
Secretário Executivo EMATER

**6º REALINHAMENTO DA DATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2011  
PREGÃO ELETRÔNICO 001/2011**

Ata de Registro de Preço nº. 01/2011  
Pregão Eletrônico nº. 01/2011  
Data da Abertura: 01/03/2011  
Data de Julgamento: 01/03/2011  
Data Homologação: 29/03/2011

Objeto: Combustível Gasolina Comum Automotiva, Óleo Diesel Comum

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e onze, na sede da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO, situada à Avenida Farquhar, 3055 – Bairro Panair, Porto Velho – RO, neste ato representado pelo Seu Secretário Executivo o Sr. Elisafan Batista de Sales institui Ata de Registro de Preços (SRP), nos termos do Decreto Estadual nº. 10.898/2004, nº. 12.205/2006 lei Federal 8.666/1993 e alterações posteriores, lei nº. 10.520/2002 e Lei complementar, decorrente da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 01/2011, para **Eventual Aquisição de Combustível para EMATER/RO**, a qual se constitui em documento vinculativo e obrigacional às partes, obedecendo às condições descritas no edital correspondente e seus Anexos, conforme segue:

1. O(s) preço(s), a(s) quantidade(s) e as especificações do(s) material (is) registrado nesta Ata, encontram-se indicados na(s) tabela(s) abaixo:

Item	Und.	Quant.	Município/localidade	Descrição	Preço de Mercado	Dif. %	Preço Registrado	Detentora
01	Litro	92.250	Porto Velho	Gasolina Comum Automotiva	3,00	-4,33%	2,87	Auto Posto Amazonas Ltda. Epp.
02	Litro	172.000	Porto Velho	Óleo Diesel Comum	2,15	0,00%	2,15	Auto Posto Eldorado Ltda.
03	Litro	10.710	Guajará Mirim	Gasolina Comum Automotiva	2,78	-	-	FRACASSADO
04	Litro	6.000	Guajará Mirim	Óleo Diesel Comum	2,25	-	-	FRACASSADO
05	Litro	12.150	Extrema	Gasolina Comum Automotiva	2,77	-	-	FRACASSADO
06	Litro	15.000	Extrema	Óleo Diesel Comum	2,14	-	-	FRACASSADO
07	Litro	16.000	Nova Mamoré	Gasolina Comum Automotiva	2,89	-	-	FRACASSADO
08	Litro	16.000	Nova Mamoré	Óleo Diesel Comum	2,31	-	-	FRACASSADO
09	Litro	9.290	Candeias do Jamari	Gasolina Comum Automotiva	2,75	-	-	FRACASSADO
10	Litro	12.000	Candeias do Jamari	Óleo Diesel Comum	2,10	-	-	FRACASSADO
11	Litro	7.970	Itapuá D' Oeste	Gasolina Comum Automotiva	2,70	-	-	FRACASSADO
12	Litro	12.000	Itapuá D' Oeste	Óleo Diesel Comum	2,05	-	-	FRACASSADO
13	Litro	7.000	Jaci Paraná	Gasolina Comum Automotiva	2,69	-	-	FRACASSADO
14	Litro	6.000	Jaci Paraná	Óleo Diesel Comum	2,10	-	-	FRACASSADO
15	Litro	9.000	União Bandeirante	Gasolina Comum Automotiva	2,90	-	-	FRACASSADO
16	Litro	12.000	União Bandeirante	Óleo Diesel Comum	2,20	-	-	FRACASSADO
17	Litro	7.000	Triunfo	Gasolina Comum Automotiva	2,87	-	-	FRACASSADO
18	Litro	6.000	Triunfo	Óleo Diesel Comum	2,20	-	-	FRACASSADO
19	Litro	25.000	Ariquemes	Gasolina Comum Automotiva	2,90	0,00%	2,90	Auto Posto Anibal Batista Ltda.
20	Litro	32.000	Ariquemes	Óleo Diesel Comum	2,11	0,00%	2,11	Auto Posto Anibal Batista Ltda.
21	Litro	8.720	Alto Paraíso	Gasolina Comum Automotiva	3,03	0,00%	3,03	Peres e Vilela Ltda.
22	Litro	12.000	Alto Paraíso	Óleo Diesel Comum	2,17	-	-	FRACASSADO
23	Litro	10.280	Cacaulândia	Gasolina Comum Automotiva	2,85	0,00%	2,85	Lincoln de Oliveira Mustafá Filho Epp
24	Litro	12.000	Cacaulândia	Óleo Diesel Comum	2,27	0,00%	2,27	Lincoln de Oliveira Mustafá Filho Epp
25	Litro	9.580	Cujubim	Gasolina Comum Automotiva	2,98	-	-	FRACASSADO
26	Litro	12.000	Cujubim	Óleo Diesel Comum	2,30	-	-	FRACASSADO
27	Litro	9.280	Monte Negro	Gasolina Comum Automotiva	3,20	-1,88	3,14	Peres Vilela Ltda.
28	Litro	12.000	Monte Negro	Óleo Diesel Comum	2,19	0,00%	2,19	Peres Vilela Ltda.
29	Litro	7.080	Rio Crespo	Gasolina Comum Automotiva	2,95	-	-	FRACASSADO
30	Litro	6.000	Rio Crespo	Óleo Diesel Comum	2,30	-	-	FRACASSADO
31	Litro	11.430	Buritis	Gasolina Comum Automotiva	2,83	-	-	FRACASSADO
32	Litro	12.000	Buritis	Óleo Diesel Comum	2,20	-	-	FRACASSADO
33	Litro	8.580	Campo Novo	Gasolina Comum Automotiva	2,79	-	-	FRACASSADO
34	Litro	18.000	Campo Novo	Óleo Diesel Comum	2,24	-	-	FRACASSADO
33	Litro	8.580	Campo Novo	Gasolina Comum Automotiva	2,79	-	-	FRACASSADO
34	Litro	18.000	Campo Novo	Óleo Diesel Comum	2,24	-	-	FRACASSADO
35	Litro	57.460	Jaru	Gasolina Comum Automotiva	3,12	-6,73%	2,91	Auto Posto Central
36	Litro	22.000	Jaru	Óleo Diesel Comum	2,18	0,00%	2,18	Auto Posto Central
37	Litro	7.000	Tarlândia	Gasolina Comum Automotiva	3,07	-	-	FRACASSADO
38	Litro	12.000	Tarlândia	Óleo Diesel Comum	2,31	-	-	FRACASSADO
39	Litro	20.550	Machadinho	Gasolina Comum Automotiva	3,15	0,00%	3,15	Auto Posto Jowal Ltda.
40	Litro	22.000	Machadinho	Óleo Diesel Comum	2,22	0,00%	2,22	Auto Posto Jowal Ltda.
41	Litro	1.000	Distrito de 5º Bec	Gasolina Comum Automotiva	3,00	-	-	FRACASSADO
42	Litro	6.000	Distrito de 5º Bec	Óleo Diesel Comum	2,24	-	-	FRACASSADO
43	Litro	15.000	G. J. Teixeira	Gasolina Comum Automotiva	3,05	0,00%	3,05	Auto Posto Pedras Brancas Ltda.
44	Litro	12.000	G. J. Teixeira	Óleo Diesel Comum	2,35	0,00%	2,35	Auto Posto Pedras Brancas Ltda.
45	Litro	15.000	Theobroma	Gasolina Comum Automotiva	2,95	-1,36%	2,91	Dias & Uneda Ltda.
46	Litro	12.000	Theobroma	Óleo Diesel Comum	2,27	0,00%	2,27	Dias & Uneda Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle III

FL. N° \_\_\_\_\_  
Proc. n° 4190/15

DOE N°1907

DIÁRIO  
OFICIAL  
Estado de Rondônia

Porto Velho, 31. 01. 2012 29

47	Litro	7.000	Colina verde	Gasolina Comum Automotiva	3,05	0,00%	3,05	Sirlene Ferreira de Oliveira
48	Litro	6.000	Colina verde	Óleo Diesel Comum	2,27	0,00%	2,27	Sirlene Ferreira de Oliveira
49	Litro	13.000	Vale do Anari	Gasolina Comum Automotiva	2,79	-	-	FRACASSADO
50	Litro	12.000	Vale do Anari	Óleo Diesel Comum	2,21	-	-	FRACASSADO
51	Litro	80.000	Ji-paraná	Gasolina Comum Automotiva	3,00	-3,67%	2,89	Petrobras Lda.
52	Litro	74.000	Ji-paraná	Óleo Diesel Comum	2,13	0,00%	2,19	Petrobras Lda.
53	Litro	7.650	Est. Rondônia	Gasolina Comum Automotiva	2,57	-	-	FRACASSADO
54	Litro	6.000	Est. Rondônia	Óleo Diesel Comum	2,17	0,00%	2,17	Presidente Auto Posto Lda.
55	Litro	7.650	Nova Colina	Gasolina Comum Automotiva	2,71	-	-	FRACASSADO
56	Litro	6.000	Nova Colina	Óleo Diesel Comum	2,13	-	-	FRACASSADO
57	Litro	7.150	Nova Londrina	Gasolina Comum Automotiva	2,96	-3,38%	2,86	Petrobras Lda.
58	Litro	6.000	Nova Londrina	Óleo Diesel Comum	2,28	-5,70%	2,15	Petrobras Lda.
59	Litro	7.650	Nova Riachuelo	Gasolina Comum Automotiva	2,57	-	-	FRACASSADO
60	Litro	6.000	Nova Riachuelo	Óleo Diesel Comum	2,17	0,00%	2,17	Presidente Auto Posto Lda.
61	Litro	16.850	Presidente Médici	Gasolina Comum Automotiva	2,57	-	-	FRACASSADO
62	Litro	44.000	Presidente Médici	Óleo Diesel Comum	2,17	-1,38%	2,14	Presidente Auto Posto Lda.
63	Litro	31.350	Alvorada	Gasolina Comum Automotiva	2,85	-	-	FRACASSADO
64	Litro	32.000	Alvorada	Óleo Diesel Comum	2,20	-	-	FRACASSADO
65	Litro	9.550	S. Miguel do Guaporé	Gasolina Comum Automotiva	3,15	-8,57%	2,88	Zé Branco Auto Posto Lda. ME
66	Litro	17.000	S. Miguel do Guaporé	Óleo Diesel Comum	2,18	-1,83%	2,14	Zé Branco Auto Posto Lda. ME
67	Litro	9.700	Seringueiras	Gasolina Comum Automotiva	2,89	-	-	FRACASSADO
68	Litro	12.000	Seringueiras	Óleo Diesel Comum	2,20	-	-	FRACASSADO
69	Litro	15.600	São Francisco	Gasolina Comum Automotiva	3,44	0,00%	3,44	Petrobras Lda.
70	Litro	12.000	São Francisco	Óleo Diesel Comum	2,42	0,00%	2,45	Petrobras Lda.
71	Litro	11.900	Costa Marques	Gasolina Comum Automotiva	3,67	0,00%	3,67	Auto Posto Delarco Lda. Epp
72	Litro	11.000	Costa Marques	Óleo Diesel Comum	2,79	0,00%	2,79	Auto Posto Delarco Lda. Epp
73	Litro	6.000	São Domingos	Gasolina Comum Automotiva	3,60	0,00%	3,60	Auto Posto Centro Norte Lda.
74	Litro	6.000	São Domingos	Óleo Diesel Comum	2,56	0,00%	2,56	Auto Posto Centro Norte Lda.
75	Litro	26.200	Ouro Preto	Gasolina Comum Automotiva	2,99	-3,68%	2,88	V & M Com. Varejista Petróleo Lda.
76	Litro	58.000	Ouro Preto	Óleo Diesel Comum	2,18	-2,29%	2,13	V & M Com. Varejista Petróleo Lda.
77	Litro	13.000	Mirante da Serra	Gasolina Comum Automotiva	3,12	-0,32%	3,11	A & V Com. Varejista de Combustível Lda.
78	Litro	12.000	Mirante da Serra	Óleo Diesel Comum	2,24	0,00%	2,24	A & V Com. Varejista de Combustível Lda.
79	Litro	12.000	Nova União	Gasolina Comum Automotiva	3,05	-8,20	2,80	V e R Com. de Derivados de Petróleo
80	Litro	12.000	Nova União	Óleo Diesel Comum	2,25	-3,56%	2,17	V e R Com. de Derivados de Petróleo
81	Litro	12.000	Teixeiropolis	Gasolina Comum Automotiva	2,97	-0,34%	2,96	Petrobras Lda.
82	Litro	12.000	Teixeiropolis	Óleo Diesel Comum	2,22	0,00%	2,23	Petrobras Lda.
83	Litro	16.000	Urupá	Gasolina Comum Automotiva	2,99	-0,33%	2,98	Petrobras Lda.
84	Litro	12.000	Urupá	Óleo Diesel Comum	2,24	-2,68%	2,18	P. S Com de Derivados de Petróleo Lda.
85	Litro	9.000	Rondonias	Gasolina Comum Automotiva	2,99	-	-	FRACASSADO
86	Litro	12.000	Rondonias	Óleo Diesel Comum	2,25	-	-	FRACASSADO
87	Litro	13.000	Vale do Paraíso	Gasolina Comum Automotiva	2,96	-	-	FRACASSADO
88	Litro	12.000	Vale do Paraíso	Óleo Diesel Comum	2,18	-	-	FRACASSADO
89	Litro	25.000	Pimenta Bueno	Gasolina Comum Automotiva	2,85	-5,61	2,69	Posto Simoni Lda. Me
90	Litro	64.000	Pimenta Bueno	Óleo Diesel Comum	2,18	-2,75	2,12	Posto Simoni Lda. Me
91	Litro	10.550	Espigão D' Oeste	Gasolina Comum Automotiva	3,00	0,00%	3,00	Comercio de Combustiveis Espigão Lda.
92	Litro	76.000	Espigão D' Oeste	Óleo Diesel Comum	2,22	0,00%	2,22	Comercio de Combustiveis Espigão Lda.
93	Litro	14.250	Caccoal	Gasolina Comum Automotiva	2,81	-	-	FRACASSADO
94	Litro	64.000	Caccoal	Óleo Diesel Comum	2,17	-	-	FRACASSADO
95	Litro	14.750	São Felipe	Gasolina Comum Automotiva	3,14	-1,59%	3,09	G e M Comércio de Combustível Lda.
96	Litro	42.000	São Felipe	Óleo Diesel Comum	2,19	0,00%	2,19	G e M Comércio de Combustível Lda.
97	Litro	8.710	Ministro Andreazza	Gasolina Comum Automotiva	3,13	-5,75%	2,95	Auto Posto Monte Alegre Lda.
98	Litro	12.000	Ministro Andreazza	Óleo Diesel Comum	2,24	-3,13%	2,17	Auto Posto Monte Alegre Lda.
99	Litro	9.010	Primavera	Gasolina Comum Automotiva	2,50	-	-	FRACASSADO
100	Litro	50.000	Primavera	Óleo Diesel Comum	2,05	-	-	FRACASSADO
101	Litro	8.940	Parecis	Gasolina Comum Automotiva	2,90	-	-	FRACASSADO
102	Litro	50.000	Parecis	Óleo Diesel Comum	2,20	-	-	FRACASSADO
103	Litro	30.000	Rolim de Moura	Gasolina Comum Automotiva	2,92	-	-	FRACASSADO
104	Litro	76.000	Rolim de Moura	Óleo Diesel Comum	2,22	-2,25%	2,17	Comércio de Produtos Mais Lda.
105	Litro	10.650	Novo Horizonte	Gasolina Comum Automotiva	2,79	-	-	FRACASSADO
106	Litro	50.000	Novo Horizonte	Óleo Diesel Comum	2,15	-6,76	2,07	Comércio de Combustível Planalto Lda.
107	Litro	8.550	Castanheiras	Gasolina Comum Automotiva	3,05	-0,66%	3,03	V e S Comércio de Derivados de Petróleo
108	Litro	12.000	Castanheiras	Óleo Diesel Comum	2,17	0,00%	2,17	V e S Comércio de Derivados de Petróleo
109	Litro	10.240	Santa Luzia	Gasolina Comum Automotiva	3,09	0,00%	3,09	Comércio de Produtos Mais Lda.
110	Litro	50.000	Santa Luzia	Óleo Diesel Comum	2,22	-0,44%	2,26	Comércio de Produtos Mais Lda.
111	Litro	10.650	Alta Floresta	Gasolina Comum Automotiva	3,14	0,00%	3,14	Comércio de Produtos Mais Lda.
112	Litro	66.000	Alta Floresta	Óleo Diesel Comum	2,25	0,00%	2,25	Comércio de Produtos Mais Lda.
113	Litro	10.750	Nova Brasília	Gasolina Comum Automotiva	3,15	-3,49%	3,04	Comércio de Combustível Planalto Lda.
114	Litro	58.000	Nova Brasília	Óleo Diesel Comum	2,13	-1,41%	2,18	Comércio de Combustível Planalto Lda.
115	Litro	10.550	A. Alegre dos Paresis	Gasolina Comum Automotiva	2,85	0,00%	2,85	A F Vieira Combustiveis - ME
116	Litro	50.000	A. Alegre dos Paresis	Óleo Diesel Comum	2,14	0,00%	2,14	A F Vieira Combustiveis - ME
117	Litro	30.000	Colorado D' Oeste	Gasolina Comum Automotiva	2,95	-3,39%	2,85	B W M Auto Posto Lda.
118	Litro	27.000	Colorado D' Oeste	Óleo Diesel Comum	2,20	-5,45%	2,11	B W M Auto Posto Lda.
119	Litro	8.750	Cerejeiras	Gasolina Comum Automotiva	2,96	0,00%	2,96	Auto Posto Dois Irmãos Lda.
120	Litro	12.000	Cerejeiras	Óleo Diesel Comum	2,19	0,00%	2,19	Com. de Combustiveis Campanholi Lda.
121	Litro	10.550	Cabixi	Gasolina Comum Automotiva	2,95	-1,01	2,93	Auto Posto Matão Lda.
122	Litro	12.000	Cabixi	Óleo Diesel Comum	2,17	0,00%	2,17	Auto Posto Matão Lda.
123	Litro	10.850	Corumbiara	Gasolina Comum Automotiva	2,85	-	-	FRACASSADO
124	Litro	12.000	Corumbiara	Óleo Diesel Comum	2,25	-	-	FRACASSADO
125	Litro	10.850	Chupinguaia	Gasolina Comum Automotiva	3,05	0,00%	3,05	Auto Posto Ribeiro Lda.
126	Litro	12.000	Chupinguaia	Óleo Diesel Comum	2,20	0,00%	2,20	Auto Posto Ribeiro Lda.
127	Litro	10.700	Vilhena	Gasolina Comum Automotiva	2,90	0,00%	2,90	Auto Posto Irmãos Batista Lda.
128	Litro	12.000	Vilhena	Óleo Diesel Comum	2,22	0,00%	2,22	Auto Posto Irmãos Batista Lda.
129	Litro	7.550	Pimenteiras	Gasolina Comum Automotiva	2,99	-	-	FRACASSADO
130	Litro	6.000	Pimenteiras	Óleo Diesel Comum	2,27	-	-	FRACASSADO

Por todos esses fatos, repisa-se a ocorrência de sobrepreço, na forma pontuada no Relatório técnico de fls. 1966/194v e no parecer 374/17 GPEPSO, utilizando com fidedignidade, para efeitos de mensurar o superfaturamento, os valores obtidos em cotação realizada por essa Unidade Instrutiva em 2013.



## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após o exame dos autos nesta fase instrutória complementar e, sobretudo, após análise da justificativa de protocolo n. 8247/18 (ID= 648401), opinamos pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa aventada pela defendente (Comércios de Combustíveis Teixeira Ltda. ME.), haja vista ser remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o longo lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a citação do jurisdicionado fere o exercício da ampla defesa e contraditório, como corolários do devido processo legal. Neste compasso, estar-se-á a proteger a tão cara segurança jurídica, seguindo-se, ademais, critérios de seletividade, racionalidade administrativa, razoabilidade e economicidade, que pautam o agir desta Corte.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

1. que seja reconhecido o cerceamento do direito de defesa da defendente, dado o enorme lapso temporal transcorrido desde a época dos fatos (2011) - conforme detalhadamente enfrentado na análise da justificativa apresentada (item 2) -, com base na jurisprudência desta Corte no que diz respeito ao devido processo legal, exercício da ampla defesa e contraditório;
2. uma vez acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, paralise-se a perseguição processual referente à(s) empresa(s) que apresentou (ram) cotação superfaturada e/ou foram contratadas nos pregões presenciais n. 003/11 e 107/11, em compasso com os princípios do devido processo legal, racionalidade administrativa, economia processual e eficiência;
3. que seja retomada a marcha processual deste feito- apto que está ao julgamento conclusivo-, prosseguindo apenas com relação aos responsabilizados que puderam exercer seu direito fundamental de defesa ampla, cujas justificativas e mérito foram detidamente analisados no relatório técnico precedente de ID 427314 (fls. 1966/194v), o qual se ratifica integralmente, e submetidos ao crivo do MPC (Parecer 374/2017-GPEPSO, fls.1989/2002).

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

Respeitosamente,

**João Dias de Sousa Neto**  
Auditor de Controle Externo – Cad. 301

Supervisão:

**Alício Caldas da Silva**  
Diretor de Controle Externo III – Cad. 489